



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935449 - GO (2025/0172471-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498**
 RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
 CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
 ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639**
 MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS FUTUROS. EXTRAONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. MOMENTO DE PERFORMANCE DESINFLUENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente e decidiu integralmente a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária constituem propriedade resolúvel do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), sendo desinfluyente o momento da performance dos recebíveis, pois a propriedade fiduciária nasce com a contratação.

3. A extraoncursalidade do crédito acobertado por alienação/cessão fiduciária limita-se ao valor do bem ou dos recebíveis dados em garantia; eventual saldo devedor que exceda tal limite deve ser habilitado na classe dos credores quirografários.

4. Nas cessões fiduciárias de recebíveis futuros, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial não se restringe aos créditos performados até o deferimento; alcança os recebíveis futuros na medida em que nascem, nos termos contratados, independentemente do momento de performance.

5. A extensão da extraoncursalidade deve observar o limite contratual da garantia: se a garantia cobre até o montante contratado, a extraoncursalidade abrange a integralidade do crédito; se houver limitação, apenas o valor equivalente à garantia é excluído dos efeitos da recuperação, permanecendo o saldo como quirografário.

6. No caso concreto, todavia, não é possível verificar, nesta instância, acerca da existência de eventual limitação da garantia, ou se os valores integrais contratados foram garantidos, mormente diante do óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem que aprecie novamente a questão, à luz do entendimento jurídico acima exposto.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, com determinação de retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935449 - GO (2025/0172471-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498**
 RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
 CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
 ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639**
 MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS FUTUROS. EXTRAONCORSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. MOMENTO DE PERFORMANCE DESINFLUENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente e decidiu integralmente a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdiccional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária constituem propriedade resolúvel do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), sendo desinfluyente o momento da performance dos recebíveis, pois a propriedade fiduciária nasce com a contratação.

3. A extraoncursalidade do crédito acobertado por alienação/cessão fiduciária limita-se ao valor do bem ou dos recebíveis dados em garantia; eventual saldo devedor que exceda tal limite deve ser habilitado na classe dos credores quirografários.

4. Nas cessões fiduciárias de recebíveis futuros, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial não se restringe aos créditos performados até o deferimento; alcança os recebíveis futuros na medida em que nascem, nos termos contratados, independentemente do momento de performance.

5. A extensão da extraoncursalidade deve observar o limite contratual da garantia: se a garantia cobre até o montante contratado, a extraoncursalidade abrange a integralidade do crédito; se houver limitação, apenas o valor equivalente à garantia é excluído dos efeitos da recuperação, permanecendo o saldo como quirografário.

6. No caso concreto, todavia, não é possível verificar, nesta instância, acerca da existência de eventual limitação da garantia, ou se os valores integrais contratados foram garantidos, mormente diante do óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem que aprecie novamente a questão, à luz do entendimento jurídico acima exposto.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, com determinação de retorno à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. PERFORMADO OU NÃO PERFORMADO À DATA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESINFLUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. ESPECIFICAÇÃO DE TÍTULOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJGO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à Recuperação Judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes do STJ e do TJGO. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante o momento em que a cessão de recebíveis é performedo, se antes ou depois do processamento da Recuperação. Precedentes do TJGO. 3. É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (fls. 355/356)

Os embargos de foram acolhidos para sanar erro material, sem efeitos modificativos (fls. 420/421).

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, do CPC, e art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, porque o acórdão nos embargos não enfrenta a tese de que o saldo do crédito não coberto pela garantia fiduciária deve permanecer sujeito à recuperação como quirografário, persistindo a omissão mesmo após provocação específica nas razões dos embargos; e

(b) a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária se limita ao valor efetivamente coberto pela garantia e o saldo descoberto deve ser classificado como concursal, nos termos da jurisprudência do STJ.

Apresentadas contrarrazões às fls. 487/509.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a impugnação de crédito apresentada nos autos da **recuperação judicial do Grupo Tabocão**.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a extraconcursabilidade das Cédulas de Crédito Bancário, afirmando ser **desinfluyente o momento da performance dos recebíveis** (antes ou depois do processamento da recuperação), à luz do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e da jurisprudência do STJ, assentando, ainda, a desnecessidade de individualização de todos os títulos representativos do crédito para a validade da cessão fiduciária de recebíveis.

Defende a recorrente, nas razões do recurso especial, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, porque o acórdão nos embargos não enfrenta a tese de que o saldo do crédito não coberto pela garantia fiduciária deve permanecer sujeito à recuperação como quirografário; e que (b) a extraconcursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária se limita ao valor efetivamente coberto pela garantia e o saldo descoberto deve ser classificado como concursal, nos termos da jurisprudência do STJ.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recuperanda, **acolheu o parecer do administrador judicial que recomendava a manutenção da extraconcursabilidade da totalidade da dívida**, nos seguintes termos:

"Lado outro, ACOLHO, in totum, a manifestação do Administrador Judicial (mov. 45), para parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Grupo Tabocão, nos seguintes termos:

"Inicialmente, no que tange ao pleito para correção de erro material, tenho que cabe razão à parte recorrente, uma vez que, de fato, consta no acórdão embargado que o pedido de Recuperação Judicial se deu na data de 25.05.2022. Na data de 25.05.2022, contudo, ocorreu apenas a distribuição do pedido liminar de antecipação dos efeitos do stay period, previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. O pedido principal de Recuperação Judicial, por sua vez, foi protocolizado posteriormente, em 09.11.2022 (evento nº 21, autos nº 5615149-67.2022.8.09.0174).

Noutro norte, tenho que também cabe razão à parte embargada, quando da alegação em sua resposta aos Aclaratórios de que a correção é irrelevante para o desfecho do decisum, haja vista que restou decidido que o crédito garantido por alienação fiduciária de recebíveis é extraconcursal independentemente da garantia performada ou não, uma vez que a garantia fiduciária é constituída no momento da contratação e não com a performance da garantia.

A despeito da alegada omissão no acórdão, em que a recuperanda embargante pugnou pela manifestação desta c. Corte para esclarecer "expressamente em sua parte dispositiva que o saldo do crédito que exceder a garantia deve ser mantido na classe III, dos credores quirografários", cumpre a este Auxiliar do Juízo, em que pese o parecer opinativo ter sido apresentado em sentido contrário, informar que confia no melhor juízo proferido pelo d. Relator, no qual afirmou que "é admitida exceção a aplicação do Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, pois a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe. Tem-se, assim,

recebíveis que podem, em tese, ser performados futuramente em 100% (cem por cento) do valor da dívida”.

Assim, em respeito à segurança jurídica das decisões judiciais desta c. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, opino pela manutenção do acórdão que decidiu que é não é influente o momento em que é performado o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, se antes ou depois do pedido de processamento da Recuperação Judicial, para, por consequência, definir sua concursabilidade ou extraconcursabilidade.” (mov. 45) – grifos nossos e no original.

Ao teor do exposto, por ACOLHER o parecer opinativo do Administrador Judicial (mov. 45), conhecidos os embargos de declaração, OS ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para corrigir o erro material em relação a data do pedido de Recuperação Judicial, o qual se deu em 09.11.2022, com a ressalva, contudo, de que a correção não altera o desfecho do decisum embargado, haja vista que, conforme decidido, o crédito garantido por alienação fiduciária de recebíveis é extraconcursal independentemente da garantia performada ou não.” (fls. 423/424, g.n.)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto ao mérito recursal em si, assiste razão à recorrente, em parte.

De fato, conforme consignou o acórdão recorrido, o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, sendo **desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator **Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que "é desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação" (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)**

2. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)**

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

E como defende a recorrente, de fato, a extraconcursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, motivo pelo qual eventual saldo devedor subjacente deve ser habilitado como crédito quirografário. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018.

Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da

devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

5. A extraconcursabilidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.933.995/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSABILIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursabilidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursabilidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.459.822/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

Isso significa que, nos casos em que o valor do contrato é distinto do valor do bem dado em garantia fiduciária, **o que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral previsto no contrato, mas, sim o valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida ao credor fiduciário.**

Portanto, se o valor do bem dado em garantia fiduciária estiver abaixo do valor da dívida, eventual saldo devedor excedente se submete à recuperação judicial, devendo ser habilitado no quadro geral de credores na classe dos quirografários.

Quando se trata de cessão fiduciária de recebíveis futuros, todavia, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial não se limita aos créditos performados até a data do deferimento da recuperação judicial, mantendo-se os créditos ainda a serem performados no quadro geral de credores, como quer fazer crer a recorrente.

Isso, porque, nos termos dos precedentes já citados, a propriedade fiduciária nasce no dia em que o contrato é assinado e, portanto, se o contrato previu que a integralidade da

operação de crédito seria garantida por recebíveis futuros, a decretação da recuperação judicial da empresa não extingue o direito do banco sobre as vendas futuras, que continuam blindadas da recuperação à medida que nascerem, independentemente do momento em que performados, sob pena de esvaziar a utilidade da cessão fiduciária de recebíveis futuros.

Assim, a limitação adotada pela jurisprudência desta Corte, nas hipóteses de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis futuros, **deve ser interpretada da mesma maneira que nos casos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis**, isto é, caso o contrato preveja que o valor da garantia prestada é inferior ao valor total previsto no contrato, somente o valor equivalente à garantia deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se eventual saldo remanescente na classe dos quirografários, sem qualquer relação com o momento em que performados.

Em suma, tem-se, portanto que, independentemente da data em que performados os recebíveis, se o contrato limita o valor da garantia prestada, a extraconcursalidade deve se limitar ao valor da garantia, mas se o contrato prevê como garantia a cessão fiduciária de recebíveis até o montante contratado, a extraconcursalidade deve abranger a totalidade do crédito.

E no presente caso, não é possível verificar, nesta instância, acerca da existência de eventual limitação da garantia, ou se os valores integrais contratados foram garantidos, mormente diante do óbice da **Súmula 5/STJ**, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem que aprecie novamente a questão, à luz do entendimento desta Corte, aqui esposado, sobre a matéria.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a questão da limitação da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis futuros à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.935.449 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0172471-1

Número de Origem:

528283513 52828351320248090000 53296879220238090174 56151496720228090174

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026